



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 013 /2014**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**231ª SESSÃO ORDINÁRIA de 5.12.2013**

**PROCESSO Nº: 1/1454/2008**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200803590**

**RECORRENTE: R R M COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: SÉRGIO ALENCAR**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Falta de emissão de documento fiscal em operações de saídas. Infringência ao art. 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: alínea "b" inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Infração detectada em auditoria fiscal, mediante levantamento financeiro. Recurso voluntário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de nulidades arguidas. Auto de infração julgado procedente, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria fiscal ampla, cujo resultado apontou o ilícito omissão de receitas, no decorrer do exercício de 2005, infração detectada por intermédio da metodologia levantamento financeiro, no importe de R\$ 186.930,83, Consoante demonstração de Entradas e Saídas de Caixa -DESC.

Nas informações complementares, o agente atuante esclarece que deixou de considerar os valores declarados pela empresa na planilha apresentada, relativamente as receitas com vendas, compras e ICMS, por estarem divergentes com os valores da SEFAZ (extratos anexos com valores corretos)

Em sede de defesa, a autuada suscita a extinção processual, por ilegitimidade passiva, sob a alegação que só tomara ciência do procedimento fiscal, quando da devolução dos documentos basilares da autuação e que a signatária da ciência do início da ação fiscal não tem vínculo com a autuada.

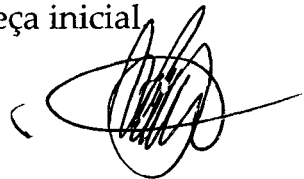
Alega lacunosidade no relato da infração, falta de determinação da matéria tributável, ausência da data da ocorrência do fato gerador, fatos que teriam afrontado as disposições dos artigos 142 e 144 do CTN, assim como o artigo 195, sob o fulcro que, à medida que o agente do Fisco exigiu que a autuada preenchesse o formulário relativos as despesas, atribuiu a este responsabilidade que era sua.

Reporta-se genericamente acerca do instituto da ampla defesa e afirma que ocorreu arbitramento, sob o argumento que não foram identificadas as mercadorias saídas sem documento fiscal, prática, portanto, fora do alcance do CTN, assim como erro de fato no levantamento que culminou na imputação.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, as alegações da autuada foram pontualmente identificadas e igualmente refutadas com fundamentos no arcabouço jurídico-normativo de regência da matéria, em que demonstra a insubsistência de cada arguição ao cotejo da regra disciplinar posta, notadamente em relação a metodologia de levantamento fiscal empreendida pelo atuante, visto que decorrente de análise puramente financeira e, em relação a norma infringida, posto que inculpida no inciso I do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, dentre outros aspectos que consubstanciaram a decisão.

Após afastar as preliminares de nulidades suscitadas e com esteio, principalmente, nas disposições do inciso I do artigo 167 e do inciso I do artigo 174, todos do Decreto nº 24.569/97, decide pela procedência da autuação, reiterando o lançamento consignado na peça inicial.



No recurso voluntário, a recorrente pugna pela extinção processual, sob o fulcro que o autuante não colacionou nenhum levantamento fiscal que comprovasse a infração imputada, pois haveria de ter sido levado em consideração os estoques da recorrente. Para subsidiara tais argumentos, colaciona doutrina de Maria Rita Ferragut, Paulo de Barros Carvalho e conclui aduzindo que, para a afirmação gozar veracidade caberia ao Fisco demonstrar, por meio de provas idôneas a ocorrência do fato gerador.

Tal como na impugnação, cita o artigo 142 do CTN e transcreve ementa de diversos julgados deste Conat, em que restou decidido a favor do sujeito passivo, por ausência de provas.

Alega a existência a existência de saldo na conta caixa referente ao exercício anterior, empréstimos de sócios, empréstimos bancários, perdas recuperadas, dentre outros. Sob essa ótica, aponta como pretense suporte de caixa crédito pré-aprovado no anco do Brasil, assim como retiradas pelos sócios, que poderia ser empregado na sociedade.

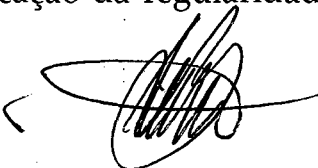
Ao fina requer, objetivamente, a extinção processual ou a improcedência da acusação.

A Consultoria Tributária, por seu turno, acostou-se ao entendimento esposado no julgamento singular, robustecendo os argumentos nele esposado, acrescentando que, não restou comprovado que as fontes de receitas indicadas no recurso voluntário, tenham efetivamente ingressado no fluxo de caixa da recorrente, motivo pelo qual são insuficientes para desconstituir a imputação e com arrimo nas normas e concepção manifestada na decisão prima, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão de procedência exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

#### VOTO DO RELATOR

Os procedimentos de auditoria fiscal podem ser empreendidos mediante a utilização de diversas metodologias de verificação da regularidade

 3

dos atos negociais praticados pelos sujeitos passivos, que importem em repercussão no cumprimento das obrigações tributárias, hipótese em que é cometido ao agente designado para a consecução da providência, optar pela técnica de investigação mais consentânea com o perfil do estabelecimento fiscalizado.

No caso vertente, a metodologia utilizada foi a análise financeira, que consiste, em apertada síntese, no cotejo do ingresso e saída de receita, cujo resultado é retratado em um formulário que se convencionou chamar, na linguagem fiscal, de Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, , forma de averiguação que compreende diversas variáveis, entretanto, sempre adstrito à verificação do fluxo de caixa, por opção agente do Fisco, dentre os diversos métodos que dispõe.

À vista da assertiva supra, logo se vê desnudo a alegação da recorrente, quando protesta que a autuação só poderia prosperar na hipótese em que houve se pautado no levantamento de estoques, sem contudo especificar se de mercadorias ou das disponibilidades de numerários. No primeiro caso, não se cogita dessa possibilidade em face do método de fiscalização empregado, que não alberga tal hipótese e no segundo, essa perspectiva foi devidamente contemplada, posto que se trata de um dos itens que compõem a DESC, consoante se vê no documento de fls. 8 dos autos.

Noutra linha de argumentação, cumpre aduzir que é de sabença incontestada, contudo, impõe-se necessário frisar que o agente do Fisco, a quem incumbe examinar o livros, os demais documentos e meios que utilizar na consecução do procedimento fiscal, acolher ou rejeitar qualquer deles, neste último caso, quando não se prestem aos fins a que se propõem, com esteio na previsão inserta no § 5º do artigo do artigo 827 do Decreto nº 24.569/97 que, a pesar de literalmente mencionar somente livros fiscais e contábeis, deve ser entendido como quaisquer instrumentos apresentados para os efeitos de exame fiscal, ou seja, livros neste contexto compreendido no sentido lato senso.

A propósito, vejamos o que prescreve referido dispositivo normativo:

Art. 827. (...)

§ 5º Para efeito de cobrança do ICMS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou



4

irregularidades que os tornem imprestáveis para comprovação das operações e prestações realizadas.

É o caso da relação de despesas apresentada pela recorrente e não acatada pelo agente do Fisco, ante a constatação que não refletem a realidade desse eventos no período fiscalizada.

Nesta órbita, cumpre ressaltar que é praxe corrente na realização de ações fiscais o agente solicitar que o administrado forneça aludidos dados, sem que isso importe em transferência de responsabilidade, como alega a recorrente.

Ressalte que, o procedimento realizado compreende um exercício, portanto, a investigação foi global no referido lapso de tempo, por conseguinte, a infração a ele se refere, irrelevante em qual período de apuração ou se em todos eles tenha ocorrido. Cogitação nessa vertente encartaria nexos de identidade, na hipótese em que a acusação versasse acerca do ilícito fiscal falta de recolhimento que, ainda assim, o período de competência é mensal e jamais diário, nos moldes suscitados pela recorrente, portanto, a matéria tributável está plenamente delimitada, cuja apuração da ocorrência encontra-se inquestionavelmente dentro dos contornos legais, hipótese que elimina qualquer perspectiva em relação a inobservância do disposto dos artigos 142, 144 e 195 do CTN, nos termos reclamados pela recorrente.

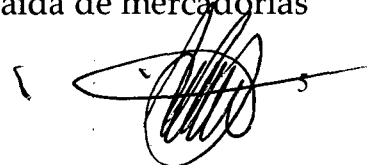
Impende acrescentar que, a acusação sob judice é do tipo infracional omissão de receitas, detectada mediante o uso da metodologia cotejo da conta financeira, técnica que se adequa à previsão inserta no inciso I do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, que assim se reporta:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

(...)

O imperativo que dimanar da norma legal supra, decorre de uma equação meramente aritmética trivial, consubstanciada numa lógica racional de meridiana clareza, à medida que, verificado que o volume do desembolso é superior ao ingresso de receitas, sem comprovação de outras fontes de recursos, outra conclusão não se pode extrair senão a de que ocorreu saída de mercadorias



desacompanhada da correspondente documentação fiscal, haja vista a ausência de outra perspectiva que produza tal resultado. É a presunção legal que emerge da regra insculpida no excerto normativo retrotranscrito.

Enfim, o que se revela patente é que as preliminares de nulidades arguida não reúnem qualificativos de sustentabilidade, posto que desprovidas de fundamentos fáticos e jurídicos, nos moldes evidenciados. Em nível de mérito cingiu-se a expender alegações genéricas acerca de erros no levantamento, sem contudo indicá-los de modo pontual e preciso e as fontes de recursos indicadas, a exemplo de empréstimos pré-aprovados, retiradas dos sócios, que poderiam ser revestidas no empreendimento, não implicaram efetivo ingresso de receitas no caixa da recorrente, aspectos, portanto, que remetem à conclusão inequívoca de insuficiência para de desconstituir a imputação, à vista do que se colhe do conjunto probatório que instruem os autos, uma vez produzido com arrimo no plexo de normas disciplinar da matéria.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar as nulidades nele suscitadas, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a autuação, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

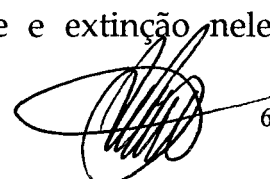
É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	186.930,83
ICMS: .....	R\$	31.778,24
MULTA .....	R\$	<u>56.079,25</u>
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>87.877,49</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: R R M COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade e extinção nele

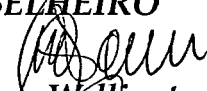



suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de  
01 de 2014.

  
P/ **Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

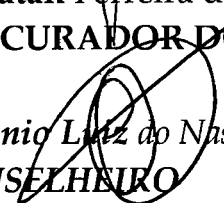
  
Valter Bernabó Lima  
**CONSELHEIRO**

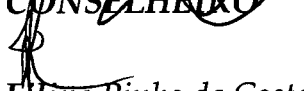
  
P/ **Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**


  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**


  
P/ **Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRO**

  
P/ **Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
P/ **Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
P/ **Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louíse Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**